

Processo nº.: E-12/003/100055/2018
Autuação: 01/08/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Parada programada da Petrobrás para realização de adequação na plataforma de Mexilhão.
Sessão: 27/09/2018

RELATÓRIO

O processo em apreço foi instaurado em razão da carta DIRPIR-061/18 (fls. 04-62), encaminhada pelas concessionárias como resposta ao Of. AGENERSA/PRESI n.º 374/2018, o qual solicitou que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

- "1) A Petrobrás notificou as Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a parada programada de produção de gás natural no Campo de Mexilhão?
- 2) Existe risco de desabastecimento no sistema de distribuição de gás natural no Estado do Rio Janeiro?
- 3) Quais as providências jurídicas e operacionais adotadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO?
- 4) Qual plano de contingência a ser adotado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO?
- 5) Os principais clientes das Concessionárias CEG e CEG RIO já foram cientificados?
- 6) O Poder Concedente já foi notificado?"

As concessionárias informou que a parada possui magnitude e alcance nacionais e foi programada para o período de 27.07.2018 a 06.09.2018. Todavia, para o mercado convencional a interrupção ficaria adstrita ao

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100055/2018
Data	01/08/2018
Rubrica:	uus. 5023824-8

período de 17.08.2018 a 26.08.2018, inclusive. Acrescentou que, segundo declarado pela Petrobrás, eventual contingência de gás natural apenas ocorreria em um cenário de déficit de energia elétrica superior ao previsto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), demandando despacho das térmicas nesse período.

As concessionárias destacaram as ações adotadas para minimizar eventuais impactos para seus consumidores, realizando reuniões junto a Petrobrás e solicitando a instauração de um comitê de contingência para, em caso de necessidade de redução para o convencimento para o mercado convencional, a concessionária ter tempo hábil de acionar o seu plano de contingência e notificar ao Poder concedente e ao órgão regulador.

Destacou que, para a eventualidade de uma situação de interrupção ou redução da oferta de gás natural, já há um plano que define a ordem em que se efetuará a redução da demanda, nos diversos segmentos de consumo, que se dará na seguinte ordem: iniciando pelas usinas termelétricas, seguidas dos postos de GNV e grandes clientes, com uso predominante de caldeiras à vapor. Isso, com vistas a resguardar o fornecimento de gás para os segmentos de consumo de caráter essencial, como hospitais, presídios, escolas etc, bem como para o mercado residencial e o pequeno comércio.

Ressaltou que suas ações estão pautadas na Cláusula Quarta, §3º, inciso XV, do Contrato de Concessão, e que os principais clientes já foram comunicados através de contato telefônico.

Com vistas a corroborar suas assertivas, encaminhou os seguintes documentos como anexos:

(i) correspondências GAS/COM/0009/2018 (CEG) e GAS/COM/0010/2018 (CEG RIO), enviadas pela Petrobrás em 18.07.2018 às concessionárias para notificar sobre a parada programada e sugerindo reuniões técnicas sobre o tema;

- (ii) plano de contingência da concessionária CEG;
- (iii) plano de contingência da concessionária CEG RIO;
- (iv) apresentação elaborada pela Petrobrás sobre a parada e apresentada em uma das reuniões junto às concessionárias;
- (v) cartas GECOE-040/2018 e GECOE-041/2018, enviadas pelas concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente, à Petrobrás, apresentando suas considerações sobre a notificação da parada programada da plataforma de Mexilhão e destacando que já sofreu impactos, como a interrupção preventiva efetuada na UTE Barbosa Lima Sobrinho, que serão maiores quando ocorrer a interrupção de 1Mm³/dia da UTE Governador Leonel Brizola que estava prevista para ocorrer em 01.08.2018;
- (vi) e-mail enviado à AGENERSA cientificando sobre a interrupção temporária do fornecimento de seis postos de GNV em razão de uma falha no fornecimento do ponto de entrega da Petrobrás de Cabiúnas. No mesmo e-mail, elencaram os usuários atingidos;
- (vii) cópia do Of. AGENERSA/PRESI n.º 374/2018;
- (viii) cópia da CI CAENE n.º 036/18, onde o gerente desta câmara relatava que apenas tomou conhecimento sobre a parada programada na produção do Campo de Mexilhão por 45 (quarenta e cinco) dias, iniciando-se na data da elaboração de dita comunicação, 24.07.2018, por ocupar o cargo de Secretário Executivo da CTGás/ABAR. Informou que, até aquele momento, não houve comunicação à AGENERSA e que o impacto no fornecimento de gás representa 35% (trinta e cinco por cento) da demanda de gás natural consumida no Estado do Rio de Janeiro.

Na Reunião Interna ocorrida em 02.08.2018, o Conselho Diretor, ante a urgência e o interesse público em questão, com fulcro no artigo 67, do

Regimento Interno, lavrou a Resolução AGENRSA/CODIR n.º 642/2018 (publicada no DOERJ em 02/08/2018), decidindo que:

- i) As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar imediatamente ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida o Campo Mexilhão;
- ii) As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores;
- iii) As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas;
- iv) As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção o fornecimento de gás natural, por parte de seus supridores afetarem o consumidor final, envidando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifárias e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no item "iii" acima;
- v) Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na revisão das concessionárias que encontra-se em curso nesta AGENERSA;
- vi) Marcar Audiência Pública para dia 15/08/2018, às 11:00h, a sede desta AGENERSA, permitido que os mesmos se manifestem no processo no prazo de 10 (dez) dias, a partir da presente publicação."

As concessionárias foram informadas a respeito da decisão adotada pelo Of. AGENERSA/PRESI n.º 388/2018 (fls. 68 e 69), o Poder Concedente também tomou conhecimento pelo Of.

AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 160/2018 (fls. 70-72) e a Defensoria Pública pelo Of. AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 165/2018 (fls. 73-75).

Foram devidamente cumpridas as formalidades para realização da Audiência Pública supracitada, havendo publicação de seu regulamento no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 09.08.2018, bem como a expedição de convites aos órgãos e setores interessados através de e-mails e ofícios, conforme consta às fls. 78-89.

A Petrobrás, agradecendo o convite, comentou que já constavam nos autos as informações encaminhadas às concessionárias, não vislumbrando necessidade de participar da Audiência Pública em questão. Ressaltou que a parada técnica era necessária para garantir a integridade e segurança da operação e aumentar a capacidade de escoamento do gás natural, não havendo perspectivas de contingência no Estado do Rio de Janeiro (fls. 98 e 99).

A lista de presença dos que compareceram à Audiência Pública, realizada em 15.08.2018, foi anexada às fls. 112 e 113 e a apresentação realizada pelas concessionárias foi acostada às fls. 114-121. A ata da referida Audiência, lavrada pela Secretária Executiva desta Casa, foi autuada às fls. 122.

O representante da ABIVIDRO, apesar de regularmente inscrito para expor seus comentários na Audiência Pública, não pôde comparecer, encaminhando manifestação escrita, aduzindo que a produção do vidro é dependente de insumos energéticos, mais especificamente do gás natural, em razão dos incentivos oferecidos nos anos 90, como as vantagens ambientais e o excesso de oferta. Sua ausência impõe a interrupção do processo de produção nas unidades fabris, impactando, por conseguinte, nas cadeias produtivas que fomenta com o fornecimento de seus produtos (exemplo: indústrias alimentícias, farmacêutica, perfumaria, automobilística, moveleira, dentre outras). Afirmou que eventual interrupção no fornecimento do gás também causaria outros prejuízos além da paralisação da produção e as perdas dela decorrentes, podendo gerar a perda dos fornos que fabricam os

vidros, ante o colapso que sofrerá pela queda de temperatura. Por esses motivos, solicitou prioridade no abastecimento no caso de uma eventual falta do insumo (fls. 124-125).

A CAENE elaborou parecer técnico (fls. 129-137) enfatizando, em síntese:

- a questão da não comunicação de imediato do fato a AGENERSA, por parte das Concessionárias;
- que no Plano de Operação Brasil 2017-2018, das Concessionárias CEG e CEG RIO, seja incorporado a comunicação para a AGENERSA e o Poder Concedente, sempre de imediato, dos 'status quo' da operação do sistema de distribuição, enquanto durar a parada programada do Campo de Mexilhão;
- alerta para a questão da ABIVIDRO, que deve ser acompanhada pelo modelo existe no seu sistema operacional fabril, conforme informado; e
- em caso de necessidade de descumprimento da prioridade traçada na Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/18, esta seja informada de imediato a AGENERSA, acompanhada das informações técnicas detalhadas necessárias que justifiquem o descumprimento."

O Poder Concedente informou que tomou conhecimento sobre a parada programada em 30.07.2018, através do setor vidreiro, que manifestou seu temor pela possibilidade de interrupção de suas atividades e apenas em 01.08.2018 recebeu cópia de um ofício enviado pelas concessionárias, cujo destinatário era a AGENERSA (fls. 139).

Por meio do Parecer 290/2018-EVB-Procuradoria, a Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou um breve resumo das informações constantes nestes autos e entendeu que as concessionárias não atenderam ao Contrato de Concessão, posto que demoraram para comunicar sobre a parada programada à AGENERSA e ao Poder Concedente, merecendo penalização pela conduta verificada (fls. 141-143).

Em sede de alegações finais, as concessionárias defendem que não houve o descumprimento dos Contratos de Concessão, sendo certo que sua intenção era a de buscar informações o mais completas possíveis para apresentar à esta Agência. Destacou que a parada não provocou anormalidades na distribuição de gás.

Na mesma oportunidade, argumentou que esta Agência apenas regulamentou a questão da comunicação das paradas programadas e interrupção do fornecimento de gás através da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642, de 02.08.2018, não podendo retroagir para sancionar as concessionárias.

Solicitou manifestação técnica desta Agência sobre a ordem de prioridade invertida entre GNV e indústria identificada nas propostas de contingência, ressaltando que a ordem que sugeriram possui caráter técnico e não coloca em risco a integridade da rede de distribuição.

Com tais argumentos, pleiteou o arquivamento do processo, sem aplicação de penalidades, ante a ausência de descumprimentos contratuais.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Processo nº.: E-12/003/100055/2018
Autuação: 01/08/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Parada programada da Petrobrás para realização de adequação na plataforma de Mexilhão.
Sessão: 27/09/2018

VOTO

Consoante relatado, o processo em apreço foi inaugurado em razão das notícias veiculadas a respeito da parada programada na plataforma de Mexilhão, impactando diretamente no abastecimento de gás das concessionárias CEG e CEG RIO.

No curso da instrução processual, restou constatado que as concessionárias, apesar de haverem tomado ciência em 18 de julho de 2018 da parada programada estabelecida pela Petrobrás, apenas em 30 de julho de 2018 informou à esta Agência, ao responder o ofício em que questionava:

"1) A Petrobrás notificou as Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a parada programada de produção de gás natural no Campo de Mexilhão?

2) Existe risco de desabastecimento no sistema de distribuição de gás natural no Estado do Rio Janeiro?

3) Quais as providências jurídicas e operacionais adotadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO?

4) Qual plano de contingência a ser adotado pelas Concessionárias CEG e CEG RIO?

5) Os principais clientes das Concessionárias CEG e CEG RIO já foram cientificados?

6) O Poder Concedente já foi notificado?"

Noutras palavras, a AGENERSA, órgão regulador dos Contratos de Concessão firmados entre o Estado do Rio de Janeiro e as concessionárias CEG e CEG RIO para prestação do serviço de fornecimento de gás, apenas foi cientificada da parada programada por meio de notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação, porque as concessionárias não se dignaram a enviar qualquer comunicação. Correspondência informativa sobre a paralisação apenas foi enviada à esta Casa após as concessionárias haverem sido oficiadas a prestar esclarecimentos sobre as notícias que circulavam.

Isto, sem falar na ausência de comunicação ao Poder Concedente, que, consoante oralmente informado na Audiência Pública realizada em 15.08.2018 e corroborado em ofício enviado pela Subsecretária de Parcerias Público-Privadas, Sra. Maria Paula Martins, apenas tomou conhecimento do que se passava em 30.07.2018, quando representantes do setor vidreiro entraram em contato para manifestar seu temor por eventual interrupção das suas atividades.

Tão logo chegou ao seu conhecimento a paralisação da plataforma de Mexilhão, que já estava em andamento, a AGENERSA, no intuito de resguardar o interesse público expediu a Resolução AGENERSA CODIR n.º 642, publicada no DOERJ em 08.08.2018, que reza o seguinte:

"Art. 1º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar imediatamente ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

Art. 2º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

Órgão Público Estadual
Processo nº E-12/003/100055/2018
Data 05/08/2018
Rubrica: *[assinatura]*
50238248

Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

Art. 4º - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus supridores afetarem o consumidor final, envidando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

Art. 5º - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na Revisão das Concessionárias que encontra-se em curso nesta AGENERSA.

Art. 6º - Marcar Audiência Pública para dia 15/08/2018 às 11:00h na sede desta AGENERSA, permitindo que os interessados se manifestem no processo, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da presente publicação."

Em resumo, a expedição do mencionado ato normativo, então, determinou a comunicação imediata ao Ente Regulador de qualquer interrupção de fornecimento de gás pela Petrobrás decorrente de parada no Campo de Mexilhão, a comunicação imediata aos consumidores sempre que eventuais paradas programadas ou interrupções no fornecimento vierem a afetá-los, o dever de apresentar planos e medidas de contingência para minimizar impactos nos consumidores e a

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100055/2018
Data 03/08/2018
Rubrica: <i>uuus</i> 5023824-8

ordem de categorias de consumo que deverão ser privilegiadas em casos de racionamento.

Quanto a obrigatoriedade de comunicação imediata ao Ente Regulador sobre qualquer interrupção de fornecimento de gás, há de se observar que ela é contratual, estando prevista na Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, *ipsis literis*:

"CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandir-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

5 - assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações das falhas ou irregularidades na prestação dos serviços, ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;

(...)

§3º - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

(...)

XV - motivo relevante decorrente de falha do suprimento de matéria-prima, podendo a CONCESSIONÁRIA, nesta hipótese, atender a alguns consumidores, deixando de atender a outros,

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100055-2018
Data	01/08/2018
Fis.	162
Publiquei	www 5023824-8

com base em critérios objetivos, comunicando o fato de imediato à ASEP-RJ."

Desta forma, fazer constar na Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018 sobre a obrigatoriedade de comunicação imediata, especificando a parada programada da Plataforma de Mexilhão, apenas tinha o condão de reforçar um dever contratual que foi esquecido pela concessionária. Portanto, a resolução em voga não trouxe inovações neste aspecto, motivo porque a argumentação das concessionárias de que a norma estaria retroagindo para sancionar não se sustenta.

Aliás, é válido recordar que em 2008 houve uma interrupção no abastecimento de gás do Estado do Rio de Janeiro. Nessa ocasião, as concessionárias comunicaram o caso ao Regulador e Poder Concedente de maneira imediata, quase que concomitante a descoberta do problema, cumprindo o dever contratual de comunicação.

A imediata comunicação ao Ente Regulador sobre paradas programadas ou emergenciais no fornecimento de gás em questão é necessária para evitar um colapso no sistema e permite que eventuais problemas de disponibilidade do insumo em questão, seja entre fornecedor (Petrobrás) e concessionárias, seja entre concessionárias e usuários, sejam mitigados por meio de possíveis arranjos a serem formalizados pelo Poder Concedente e Ente Regulador.

Ademais, é válido lembrar que o real dono da concessão e detentor do dever originário de prestação do serviço público de fornecimento de gás é o Poder Concedente. O Estado do Rio de Janeiro apenas delegou sua execução temporariamente às concessionárias CEG e CEG RIO, devendo, portanto, ser cientificado de tudo que for passível de causar impactos na prestação desse serviço à sociedade.

No transcurso da instrução do presente processo, esta Relatoria também identificou que até o presente momento as concessionárias não haviam apresentado planos de contingência a serem acionados em casos de necessidade de racionamento do gás. Apesar de os

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100055/2018
Data 05/08/2018
Rubrica: UNIC 5023824-8

possuírem, esses planos vieram à conhecimento da AGENERSA apenas em função da situação ora verificada.

Sobre os planos de contingência definidos pelas concessionárias, a AGENERSA não teve qualquer ingerência e não se manifestou tecnicamente sobre sua viabilidade ou conformidade, inclusive ante a ausência de tal determinação. Todavia, entendo que há uma lacuna na regulamentação aplicável, uma vez que, como ente regulador que é, a AGENERSA tem que avaliar a conformidade dos planos de contingência a serem executados pelas concessionárias, especialmente na definição dos usuários a serem resguardados em casos de racionamento e quanto a ordem de suspensão do fornecimento por categoria.

As concessionárias, ao que parece, já têm o hábito de elaborar planos de contingência bienais. Isto se depreende dos planos que foram acostados aos autos, os quais fazem referência aos anos de 2017 e 2018. Entretanto, entendo que estes planos carecem de prévia análise e aprovação por esta Agência, exercendo seu múnus fiscalizatório e prezando pela prestação de um serviço adequado e que atenda ao interesse público.

Com relação ao ano corrente, essa proposta não é mais aplicável, uma vez que somente faltam 3 (três) meses para seu encerramento, mas entendo que as concessionárias já devem apresentar a proposta de um plano de contingência com validade para os próximos 2 (dois) anos, 2019 e 2020, para ser analisado e aprovado pela AGENERSA. Tal dever deve se perpetuar de modo que as concessionárias deverão ter a obrigação de encaminhar ao Ente Regulador, bienalmente, 6 (seis) meses antes de encerrar a vigência do plano de contingência em vigor, um novo plano para análise e aprovação.

Quanto aos argumentos apresentados pela ABIVIDRO, que pleiteou prioridade no abastecimento de gás na eventualidade de um racionamento, diante de todos os problemas e prejuízos que decorrerão da paralisação de suas atividades, penso que são relevantes e devem ser levados em consideração no momento da elaboração dos futuros

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100055/2018
Data	01/08/2018
Folha	064
Assinatura	WMS
Assinatura	902584-8

planos de contingência. Para este ano de 2018, no entanto, não faz sentido reanalisar o plano já estabelecido ante o próximo encerramento de sua vigência, por uma questão de viabilidade e economicidade.

Em linhas finais, há de se analisar a diferença identificada nas ordens de prioridade de manutenção do fornecimento de gás, em casos de racionamento, entre a Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018 e os planos de contingência apresentados pelas concessionárias. Enquanto esta apresenta como primeiros setores para interrupção do abastecimento as térmicas, seguidas dos postos de GNV e posteriormente das indústrias (subdividindo os tipos de indústria), aquele inverte a ordem, iniciando pelas térmicas, em seguida as indústrias (sem realizar distinção entre os tipos de indústria) e, em terceira posição, os postos de GNV.

Considerando que os postos de GNV possuem reserva de gás comprimido, entendo que a melhor ordem é a apresentada pela concessionária, onde os postos de GNV estão em posição superior a das indústrias na definição da ordem dos setores que terão, primeiro, o fornecimento de gás interrompido no caso de eventual racionamento.

Por todo o exposto, **VOTO** por:

1. Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa n.º 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a para programada da Plataforma de Mexilhão;
2. Aplicar à concessionária CEG RIO a penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa n.º

01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a para programada da Plataforma de Mexilhão;

3. Determinar que a SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração;
4. Reafirmar que o dever de comunicação das concessionárias ao Ente Regulador e ao Poder Concedente é imediato a sua ciência sobre paradas programadas ou paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários;
5. Aprovar os planos de contingência nos exatos moldes apresentados pelas concessionárias CEG e CEG RIO, constantes às fls. 11-28 e 29-43 do presente processo, respectivamente, para serem utilizados, caso se faça necessário, no ano corrente;
6. Alterar a redação do artigo 3º, da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, para se adequar aos planos de contingência das concessionárias, que está sendo aprovado, passando a ser a seguinte:

“Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º Industrial, 5º GNV e 6º Térmicas.”

7. Conceder, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para que as concessionárias

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Órgão Público Estadual
Processo nº E-12/003/100055/2018
Data 01/08/2018
Rubrica: *[assinatura]* 30/08/2018

apresentem o plano de contingência a vigorar para os anos de 2019 e 2020, para análise e aprovação da AGENERSA;

8. Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO, para os demais anos, apresentem bianualmente seus planos de contingência para análise e aprovação da AGENERSA, os quais deverão ser protocolados até 6 (seis) meses antes do encerramento da validade do plano em vigor.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100055/2018

Data 01/08/2018 Fls.: 167

Rubrica: *uuu.*

50238248

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3585 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

**CEG E CEG RIO - PARADA
PROGRAMADA DA PETROBRÁS
PARA REALIZAÇÃO DE
ADEQUAÇÃO NA PLATAFORMA
DE MEXILHÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100055/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa n.º 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma de Mexilhão.

Art. 2º - Aplicar à concessionária CEG RIO a penalidade de multa de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o faturamento dos 12 (doze) meses anteriores ao fato, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, combinado com o artigo 14, da Instrução Normativa n.º 01/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 5, e §3º, inciso XV, ambas do Contrato de Concessão, ante a ausência de comunicação imediata sobre a parada programada da Plataforma de Mexilhão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração.

Art. 4º - Reafirmar que o dever de comunicação das concessionárias ao Ente Regulador e ao Poder Concedente é imediato a sua ciência sobre paradas programadas ou paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100055 2018
Data	01/08/2018 Fls.: 160
Rubrica:	50238241-8

Art. 5º - Aprovar os planos de contingência nos exatos moldes apresentados pelas concessionárias CEG e CEG RIO, constantes às fls. 11-28 e 29-43 do presente processo, respectivamente, para serem utilizados, caso se faça necessário, no ano corrente.

Art. 6º - Alterar a redação do artigo 3º, da Resolução AGENERSA CODIR n.º 642/2018, para se adequar aos planos de contingência das concessionárias, que está sendo aprovado, passando a ser a seguinte:

“Art. 3º - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º Industrial, 5º GNV e 6º Térmicas.”

Art. 7º - Conceder, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para que as concessionárias apresentem o plano de contingência a vigorar para os anos de 2019 e 2020, para análise e aprovação da AGENERSA.

Art. 8º - Determinar que as concessionárias CEG e CEG RIO, para os demais anos, apresentem bianualmente seus planos de contingência para análise e aprovação da AGENERSA, os quais deverão ser protocolados até 6 (seis) meses antes do encerramento da validade do plano em vigor.

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Tiago Mohamed
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/100055/2018
Data: 01/08/2018 Fls. 169
Rubrica: *uuus* ID. 5023824-8

À SECEX

Senhora Secretária,

Remeto o presente processo para que seja promovida a publicação da deliberação constante às fls. 167-168.

Informo, ainda, que encaminho uma via original da referida deliberação presa à contracapa do presente processo.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

uuus
Michèle Veiga de Sá
Assessora/CODIR/JCSA
ID. 5023824-8

RECEBIDO	
SECEX	
EM.	<u>03/10/2018</u>
HORA:	<u>17:25</u>
<i>Trino</i>	
Assinatura e Matrícula	
ID. FUNCIONAL	
5504235	

Digitalizado em	<u>05/10/2018</u>
até às fls.	<u>169</u>
<i>50347667</i>	
Servidor	